



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO**

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 8814, DE
2017**

Apensados: PL 2.973/08, PL 5.886/09, PL 667/15, PL 1.651/2015, PL 2.087/15, PL 5.951/16, PL 6.571/16, PL 6.579/16, PL 2.135/11, PL 3.401/19, PL 504/20, PL 200/21, PL 1.936/22, PL 4.771/2023, PL 1.187/24, PL 1.690/24, PL 2072/24 e PL 989/24

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o direito de bloqueio do telefone celular em caso de perda, extravio, furto ou roubo, e altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, para dispor sobre o bloqueio de créditos de telefonia móvel inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XIII e § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

XIII – ao bloqueio do código de acesso que utiliza recurso de numeração nacional e do dispositivo móvel perdido, furtado ou roubado, assegurada a manutenção do código de acesso ainda que na condição de usuário visitante.

.....

§ 2º O disposto no inciso XIII estende-se aos proprietários cujos dispositivos móveis foram objeto de roubo, furto ou extravio ocorrido em estabelecimento comercial ou durante transporte.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o art. 3º-A à Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

“Art.3º-A Os prestadores de serviços de telecomunicações de que trata esta Lei devem bloquear os créditos dos planos pré-pagos de serviço inseridos em consequência de ações de extorsão ou estelionato, nos termos da regulamentação.

§ 1º O bloqueio de que trata o caput está condicionado à apresentação, junto à prestadora, de boletim de ocorrência pela vítima da ação, bem como de outros documentos que atestem a aquisição dos créditos.

§ 2º A entrega do boletim de ocorrência à prestadora pode ser feita de forma presencial, por correio eletrônico ou por outros meios de comunicação.

§ 3º Os créditos remanescentes e válidos devem ser devolvidos à vítima, facultado à prestadora escolher a forma de devolução.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. As embalagens de dispositivos móveis dotados de tecnologias digitais que permitam a mobilidade, o acesso à internet e a realização de ligações telefônicas, com exceção dos destinados à exportação, conterão advertência informando sobre a existência do programa Celular Seguro BR do Governo Federal ou daqueles que o venham a substituir, bem como QR Code ou similar que direcione ao sítio oficial do programa vigente no momento da sua produção.

§ 1º A publicidade comercial dos dispositivos previstos no caput, incluindo anúncios publicados em suporte digital, também deverá exibir a advertência sobre a existência do programa Celular Seguro BR do Governo Federal ou daqueles que o venham a substituir, acompanhada de QR Code ou similar que direcione ao sítio oficial do programa vigente no momento da sua produção.

§ 2º As informações previstas no caput e no § 1º deste artigo deverão ser exibidas de forma clara e destacada, obedecendo às dimensões e aos formatos estabelecidos em regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente

Apresentação: 11/07/2025 10:55:19.713 - CCOM
SBT-A 1 CCOM => PL 8814/2017

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254251943000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

* C D 2 5 4 2 5 1 9 4 3 0 0 0 *